



O DIREITO DO ESQUECIMENTO

Lara Oliveira Sampaio¹
Vilomar Sandes Sampaio²

INTRODUÇÃO

Atualmente, com o avanço das tecnologias para armazenamento e compartilhamento de informações em tempo real e de forma instantânea, presume-se que todos os acontecimentos do tempo presente estão sujeitos a perpetuarem-se pela eternidade. A velocidade com que as coisas, e principalmente, dentro destas, a informação, passaram a circular acarretou uma série de consequências para vida do homem e suas relações dentro de uma sociedade.

O Direito Penal ensina que para toda ação que contrarie os preceitos estabelecidos para garantia de um Estado Democrático de Direito, é preciso prover uma resposta jurídico-penal. Em alguns casos, no entanto, o cumprimento do preceito sancionador em um processo penal não encerra ao autor do delito a sua responsabilidade pelo crime cometido, ao menos perante a sociedade. A consequência de ter um fato de sua vida lembrado e revivido mesmo quando finalizadas todas as etapas de condenação e cumprimento de pena vai muito além do que é previsto como punição nos códigos. Eis que surge então o chamado “Direito do Esquecimento”, ou, no inglês “*The Right to Let Be Alone*” – em que, simplesmente, uma vez sanada a dívida com a Lei, seja permitido ao autor do fato delituoso ou criminoso seguir com a sua vida sem a sombra da sua condenação constantemente atrelada à sua identidade.

É frequentemente destacada a existência de um conflito entre a norma que assegura o direito a vida privada e aquela que assegura a liberdade de informação jornalística. O artigo 5º da Constituição Federal informa, em seu inciso X, serem invioláveis a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e, por outro lado, no inciso XIV do mesmo artigo, é assegurado a todos o acesso a informação. Pelo mesmo diploma legal, de acordo com o § 2º do art. 220, é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e

1 Graduada do curso Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, Brasil. Endereço eletrônico: larasampaio@ymail.com

2 Doutor em Geografia pela Universidade Federal de Sergipe. Atualmente é professor adjunto da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, Brasil. Endereço eletrônico: viladea@yahoo.com.br



artística. Em contraponto, observa-se no art. 20 que a exposição ou utilização de imagem de uma pessoa poderá ser proibida a seu requerimento quando atingir a honra, boa fama ou respeitabilidade do mesmo, ou se se destinarem a fins comerciais, inclusive cabendo aos cônjuges, ascendentes ou descendentes da pessoa atingida o requerimento dessa proteção em se tratando de morto ou ausente.

Portanto, questiona-se: quais são os limites da liberdade de informação? O que determina o encontro deste com os limites iniciais da dignidade da pessoa humana e da vida privada, que, de igual forma, se encontram tuteladas pela Lei? Sobre o tema, o Enunciado n. 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, aduz:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Com a referência ao Art. 11. do Código Civil, o Enunciado procura incluir o Direito ao Esquecimento como um dos Direitos da Personalidade, que, por sua vez, possuem a característica de intransmissibilidade e irrenunciabilidade (AMARAL, Sérgio; LIMA, Aline. 2013).

METODOLOGIA

Para melhor ilustração da questão aqui levantada e do Direito em que se pleiteia, o presente estudo recorreu à análise de alguns casos emblemáticos, evidenciados pela mídia, observando as circunstâncias e ocasiões em que os envolvidos recorreram ao Direito do Esquecimento, como se pode verificar:

O Caso “Lebach”: o mais famoso entre os casos de Direito do Esquecimento



aconteceu na Alemanha, em 1969 e é lembrado como um dos mais graves casos de latrocínio da história do país. Na comunidade de Lebach, dois homens dirigiram-se a um armazém com a intenção de subtrair armas bélicas. A execução do ato resultou na morte de quatro dos soldados que guarneciam o local. A cobertura da tragédia foi amplamente divulgada pela imprensa. A sentença foi de prisão perpétua aos dois principais agentes e de seis anos de reclusão a outro partícipe.

Completado o tempo de cumprimento da pena do partícipe, precisamente, no dia de sua saída, este foi informado da exposição de um documentário na mídia com detalhes do crime. O programa apresentava alguns pontos marcantes do acontecido, o momento de perseguição e também a apreensão dos autores pelos policiais. Fotografias e informações reais como o nome dos participantes foram expostas. O condenado procurou recorrer na Justiça sobre a apresentação do programa, e, após duas tentativas malsucedidas, conseguiu a liminar em face da alegação de que tal exposição comprometeria o seu processo de ressocialização perante a sociedade.

O Caso “Chacina da Candelária”: primeiro caso brasileiro a envolver o Direito do Esquecimento, a Chacina da Candelária aconteceu na cidade do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1993. Cerca de 70 pessoas (contando com a maioria de crianças e alguns idosos) dormiam abaixo da Igreja da Candelária quando foram surpreendidas por um ataque policial – resultando a morte de oito pessoas. Quando se deu o julgamento do caso, um dos acusados foi absolvido por negativa de autoria com unanimidade.

Dezesseis anos depois, o programa “Linha Direta – Justiça”, da Emissora Rede Globo, apresentou o caso e, assim como no caso Lebach, levou imagens e nomes reais daqueles que eram tidos como autores e coautores do crime. O nome daquele que foi absolvido estava entre os apresentados, mesmo tendo manifestado expressamente de forma contrária à sua participação no programa quando tentaram entrevista-lo.

O acusado então ingressou ao Judiciário pleiteando indenização por danos morais alegando que a exposição havia o colocado em uma situação de dificuldade no mercado de trabalho, e que, em razão da grave comoção popular ocasionada pela retrospectiva do acontecido, precisou sair de sua residência com a sua família. Com o pedido julgado improcedente no juízo de primeiro grau, a sentença foi reformada em grau de apelação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO



Considerando-se o tempo perpassado desde a ocorrência dos fatos e o momento em que foram rerepresentados à sociedade por meio da mídia, compreende-se que a questão do “hiperinformacionismo” se encontra hoje em um patamar muito mais elevado, ainda mais levando em consideração a popularização da internet. Qualquer um que possua um espaço na rede se torna um formador de opiniões, e as informações contidas nestas opiniões podem ser repetidas e compartilhadas por tantas vezes que possam até se passar como verdadeiras. Em Acórdão do Recurso Especial Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0), o Ministro Relator Luis Felipe Salomão abordou o fato de que alguns crimes históricos e criminosos se tornaram famosos em razão da exploração midiática exarcebada e em virtude de uma necessidade de um populismo penal satisfativo para corresponder às expectativas punitivas das multidões. Pelo Ministro também foi destacado o acesso direito que terão as notícias jornalísticas em um fato de repercussão midiática que são insistentes e incansavelmente repetidas pelos populares, que posteriormente poderão compor o Conselho de Sentença do caso.

Tão logo se percebe que a mídia, comumente referida como ‘o quarto poder’, possui o condão de, aos olhos da sociedade, tornar qualquer um culpado antes mesmo do seu julgamento ou lembrar a sua culpa mesmo que o delito tenha a sua pena prevista devidamente cumprida, restando aos condenados continuar presos ao estigma social e, ao que tudo indica, perpetuamente.

Não obstante o fato de que, no Brasil, ser condenado ultrapassa muito os limites legais e se torna um caminho sem volta para uma vida de sofrimentos, é preciso levar em consideração que as condições as quais são submetidos os internos nos presídios, além do ataque direto aos Direitos Humanos e Fundamentais, e em especial à Dignidade da Pessoa Humana, fizeram com que os locais destinados ao cumprimento do regime e reinserção do condenado ao meio social, se tornassem verdadeiras Escolas de Crime. O sofrimento e condições subumanas encontradas em boa parte das penitenciárias do Brasil se classificam como um ônus sancionador não previsto em lei. O sentimento de revolta decorrente de maus tratos e humilhação causam verdadeiras mudanças de comportamento dentro dos presídios e o que foi proposto – a ressocialização – torna-se o exato oposto.

Dessa forma, não basta estar previsto em lei somente a intenção de se retornar ao convívio social, quando a resposta negativa primeiramente parte de dentro da prisão, e, fora dela, o estigma da sociedade prorroga a condenação a outras instâncias, e, ainda, mesmo que o tempo passe e exista a possibilidade de reconstrução de vida, as informações a um clique contribuem para que o pesadelo ocasionado por um crime cometido, tanto no que se refere ao autor do crime, como para familiares deste, possíveis vítimas e os seus



familiares, sejam expostas a qualquer momento.

CONCLUSÕES

Não se espera com o Direito do Esquecimento que a Imprensa deixe de cumprir o seu importante papel dentro da sociedade. O que se pleiteia que seja levado em consideração é que justamente, atrás de cada caso que escandaliza multidões – e que é apresentado com o intuito de alcançar o máximo lucro através da audiência – se encontra uma vida humana passível de paixões, de emoções, e que não está isento de erros. A sua responsabilidade perante um crime cometido não deve ser ignorada, mas, para tanto, existe uma legislação apropriada. No Direito Brasileiro não se permite que uma pena seja cumprida perpetuamente. Então, qual é a verdadeira razão de massificar uma informação de um ato que foi devidamente resolvido dentro da esfera legal?

Assim como muito dificilmente as feridas deixadas pelo condenado em sua ação serão apagadas, também os anos de cumprimento de pena e todo o processo legal, supostamente, não serão. E também para quem sofreu ou viveu como vítima da ação, lembrar todo sofrimento não pode, de nenhuma forma, fazer algum bem. Buscar uma vida digna e comum após a condenação por um crime cometido não é um pedido complexo, mas simples. É justo. É humano. E só basta ser Direito.

Palavras-chave: Direito do Esquecimento. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Influência Midiática.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio; LIMA, Aline. **O Direito ao Esquecimento na Sociedade do Superinformacionismo**. Disponível em: <>. Acesso em: 08 de julho de 2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.



ENUNCIADO 531. VI Jornada de Direito Civil, Promovida pelo Conselho de Justiça Federal/STJ: Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>.> Acesso em 09 de julho de 2014.

RIO DE JANEIRO: Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). 4º Turma. Min. Rel. Luís Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 22 abr. 2017.

RIO DE JANEIRO: Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0). 4º Turma. Min. Rel. Luís Felipe Salomão. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 22abr. 2017.